



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 98 / 2020

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sandra Fernandes de Brito da Silva

Sala das Sessões, em 08 / 09 / 2020

2.º Secretário

Egrégio plenário,

Os maus-tratos e abandono de animais, infelizmente, seguem como um problema presente em todos os lugares, independente da classe social.

A presente propositura visa cumprir com o dever do município de zelar pelo bem-estar animal, impedindo que animais domésticos, vítimas de maus-tratos e negligência, tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora das agressões e do abandono, bem como impedir que o autor seja tutor de animais.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, há cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil. Destes, 20 milhões são cachorros, enquanto 10 milhões são gatos. O abandono gera, além do mal à vida do animal, um grande problema de saúde pública para o município. Os cães e gatos nas ruas podem se contaminar e transmitir doenças.

Vários são os motivos alegados por quem abandona, como doenças, expectativas não alcançadas pelos tutores, não aprendizagem do animal, gastos gerais, entre outros, mas, principalmente, pela falta de responsabilidade do tutor para com uma vida, tratando os animais como objetos descartáveis, e que no primeiro problema, quer se ver livre.

Punir maus-tratos é importante para evitar novos crimes, lembrando que, a violência doméstica, em muitos lares, tem início com o abuso aos animais. Em 2011, uma pesquisa realizada pela Associação Amigos Defensores dos Animais e do Meio Ambiente (AADAMA), em parceria com uma empresa, revelou que pessoas que agredem animais estão mais propensas a cometerem atos violentos, principalmente contra as mulheres.



Segundo a pesquisa, 71% das mulheres que foram vítimas de violência doméstica tinham em suas casas animais de estimação, também foram vítimas de seus companheiros que, em algum momento ameaçaram, agrediram e até mataram os animais da família.

Ao defender os direitos dos animais, e denunciar os maus-tratos e punir os responsáveis, podemos evitar uma futura violência doméstica contra uma mulher ou uma criança.

De tal modo, é de suma importância a aprovação do presente projeto de lei para que possamos ajudar a impedir que aqueles que cometeram agressões contra as vidas animais, voltem a cometer o crime novamente.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 03 de setembro de 2020.

FERNANDA MORENO

VEREADORA – MDB

ReclameAQUI (http://www.reclameaqui.com.br/?utm_source=ranoticias)

Serviços Públicos (http://cidadao.reclameaqui.com.br/?utm_source=ranoticias)

Prêmio Época ReclameAQUI (http://premio.reclameaqui.com.br/?utm_source=ranoticias)



Nova lei proíbe agressores de terem animais por 5 anos em SP

Se um novo caso comprovado de maus-tratos ocorrer, a contagem é reiniciada

Publicado em: 15 de Setembro de 2016 - 14h49m

Autor: Redação



Reprodução

O governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, sancionou na última quarta-feira, dia 14, uma lei que tira a guarda de animais domésticos de pessoas que comprovadamente cometam maus-tratos.

Com a nova lei, o agressor pode perder a guarda tanto dos animais agredidos quanto de outros que venha a possuir. O texto prevê que o dono do animal só está liberado para ter outro bicho após cinco anos, contados a partir do dia da agressão. Se um novo caso comprovado de maus-tratos ocorrer, a contagem é reiniciada.

Em setembro também foi sancionado o projeto de lei que cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal no Estado de São Paulo (Depa). Com ela, qualquer pessoa pode fazer denúncias de maus-tratos aos animais, inclusive postando fotos e vídeos.

Os registros são distribuídos de forma online diretamente às delegacias mais próximas do local onde houver a ocorrência. A Secretaria de Segurança Pública tem até dez dias para entrar em contato com quem fez a denúncia e informar o andamento da apuração.

21 casos por dia

A Polícia Civil registrou 21 denúncias de maus-tratos a animais por dia em 2016 no Estado de São Paulo. São casos, por exemplo, de agressão física aos bichos por seus donos em casa, prisão em cativeiros sem condições de higiene ou alimentação e até brigas de galo.

Sabia? Em SC, morador que adotar animal de rua ganha desconto no IPTU

(http://noticias.reclameaqui.com.br/noticias/em-sc-morador-que-adotar-animal-de-rua-ganha-desconto-do-ipt_2111/)

A maioria das denúncias é feita por vizinhos ou moradores próximos de onde aconteceu a agressão, de forma anônima. Imagens de maus-tratos publicadas nas redes sociais também podem virar alvo de apuração.

Fonte: UOL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00146/2018 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)

"Proíbe que pessoas que cometerem maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e de adotar outros animais.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica impedido por tempo indeterminado, de obter a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como outros animais para adoção, toda pessoa que comprovadamente cometer maus tratos ou abandono contra animais domésticos.

Parágrafo único: A pessoa física ou jurídica responsável pela adoção do animal se responsabilizará pela comprovação de conduta do adotante com animais domésticos.

Art. 2º - Fica estabelecido multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para quem agredir ou abandonar animais domésticos, além das penas previstas das responsabilidades civis e penais, de acordo com a Lei Federal 9.605/98.

Art. 3º - O agressor fica responsabilizado além da multa, pelo custeio das despesas veterinárias, medicamentos, tratamentos e hospedagem em clínicas especializadas para a reabilitação do animal.

Art. 4º - Os animais, objetos desta Lei, deverão ser encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses, que providenciará a adoção responsável, seguindo a Lei 14.483 de 16 de julho de 2007.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1508/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0146/18

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldo Digilio, que proíbe que pessoas que cometeram maus tratos ou abandono de animais possam obter novamente sua guarda e adotar outros animais.

De acordo com a justificativa, o objetivo da propositura é impedir que animais domésticos vítimas de maus tratos e abandono tenham sua guarda devolvida à pessoa causadora de agressões.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal. A Lei Maior também estabelece o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, o dever do Poder Público de preservá-lo (art. 225, caput e § 1º, VII), e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23, VII).

No plano infraconstitucional, a Lei Federal 9.605/98, além de definir crimes ambientais e cominar respectivas sanções - tema cuja competência legislativa é privativa da União -, definiu também infrações administrativas, que representam patamar mínimo de proteção a bens ambientais, incluindo-se os animais domésticos. Dessa forma, a presente propositura apenas arma o Município de São Paulo de outros meios que confirmam maior proteção a animais que sofram de maus tratos e abandono.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos. Também merece menção o art. 188, que impõe dever ao Município de São Paulo de proteger todos os animais.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0146/18.

Proíbe pessoas que tenham cometido maus tratos ou abandono de animais domésticos de reaver sua guarda ou adotar outros animais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Toda pessoa que, comprovadamente, cometer maus tratos ou abandono de animais domésticos ficará impedida, por tempo indeterminado, de reaver a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como de adotar outros animais.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a adoção do animal se responsabilizará pela comprovação de conduta do adotante com animais domésticos.

Art. 2º. Toda pessoa que agredir ou abandonar animais domésticos ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, notadamente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

§1º. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O agressor também será responsável pelo custeio das despesas com medicamentos, tratamentos e hospedagem em clínicas veterinárias para reabilitação do animal.

Art. 3º. Os animais agredidos ou abandonados serão encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses, na forma da Lei n. 14.483, de 16 de julho de 2007.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/09/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Relator

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/09/2018, p. 103-104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



Base de dados: **proje**
 Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 146 03/05/2018 (ver documento)

Processo: 01-146/2018

Justificativa: ver documento Jpl0146-2018

Promovente: Rinaldi Digilio

Ementa: PROÍBE QUE PESSOAS QUE COMETEREM MAUS TRATOS
 OU ABANDONO DE ANIMAIS POSSAM OBTER NOVAMENTE
 SUA GUARDA E DE ADOTAR OUTROS ANIMAIS

Assunto: ABANDONO / ADOCAO / AGRESSAO / ANIMAL / ANIMAL
 ABANDONADO / ANIMAL DOMESTICO / CIDADAO / CLINICA
 VETERINARIA / COMPROVACAO / CUSTEIO / DESPESA /
 HOSPEDAGEM / IMPEDIMENTO / MEDICAMENTOS / MEDICO
 VETERINARIO / MULTA / MUNICIPE / PRAZO
 INDETERMINADO / PROIBICAO / PROTECAO / PROTECAO
 AOS ANIMAIS / REABILITACAO / TRATAMENTO
 VETERINARIO / VIOLENCIA

Comis. desig.: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PART. - CCJ
 POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Pareceres: ver documento Justs1508-2018

ver documento URB0943-2019

Tramitação:	SGP22	Recebido em 06/04/2018	Encaminhado em 04/05/2018
	PROC- CMSP	Recebido em 08/05/2018	Encaminhado em 05/06/2018
	CCJ	Recebido em 06/06/2018	Encaminhado em 20/09/2018
	URB	Recebido em 20/09/2018	Encaminhado em 14/06/2019
	FIN	Recebido em 14/06/2019	

Encaminhamento: ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido
 em 13/02/2020 através do(a) OFÍCIO ATL N° 104/2020-C,
 enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 - PMSP, , através do Documento Recebido nro. 137/2020

[Retorna]



Ficha informativa

LEI Nº 16.308, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

(Projeto de lei nº 1.432/2015, do Deputado Orlando Morando - PSDB)

Dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

Parágrafo único - O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.

Artigo 2º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Ricardo de Aquino Salles

Secretário do Meio Ambiente

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 13 de setembro de 2016.



PROJETO DE LEI Nº 98 /2020

Proíbe pessoas que tenham cometido maus-tratos ou abandono de animais domésticos de reaver sua guarda ou adotar outros animais no município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes DECRETA:

Art. 1º. Toda pessoa que, comprovadamente, cometer maus-tratos ou abandono de animais domésticos, ficará impedida de reaver a guarda do animal agredido ou abandonado, bem como de adotar outros animais no município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que promover a adoção do animal se responsabilizará pela comprovação de conduta do adotante com animais domésticos.

Art. 2º. Toda pessoa que agredir ou abandonar animais domésticos ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, notadamente na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.



Parágrafo único. O agressor também será responsável pelo custeio das despesas com medicamentos, tratamentos e hospedagem em clínicas veterinárias para reabilitação do animal.

Art. 3º. Os animais agredidos ou abandonados poderão ser encaminhados a programas de adoção responsável.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 03 de setembro de 2020.

FERNANDA MORENO

VEREADORA – MDB